

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0339 / 2014	DE	2014
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0339 / 2014	DE	01/07/2014
-----------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	EDUARDO TUMA
--------------------	----------	--------------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SINAIS SONOROS NOS SEMÁFOROS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	--

--	--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 01 do proc
Nº 01-339
Adelina Cicci
R\$ 100 403

Projeto de Lei nº

01 - P.L.
01-00339/2014

“Dispõe sobre a instalação de sinais sonoros nos semáforos do município, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

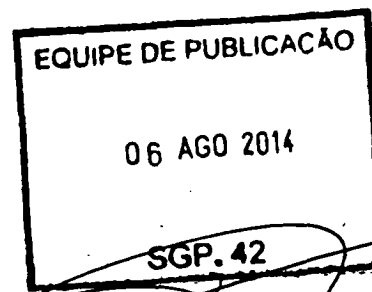
Art. 1º Os semáforos destinados a controle de tráfegos de veículos, em locais que também se destinem a travessia de pedestres, devem ser instalados com equipamentos que possuam sinais sonoros, intermitente e sem estridência, para orientação e proteção dos portadores de deficiência visual.

Art. 2º No âmbito do Município de São Paulo fica vedada à aquisição pela administração pública ou empresa terceirizada, de semáforos que não possuam sinais sonoros para orientação dos portadores de deficiência visual, salvo destinados a controle de tráfego de veículos em locais onde não possuam a travessia de pedestres.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio de processo licitatório, deverá constar nos autos do edital a obrigatoriedade da instalação do sistema sonoro nos semáforos.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**EDUARDO TUMA
VEREADOR**

DSF - SGP.22 - 01/07/2014 - 17:22 - 007402 - 1/2

Segue(m) _____ a esta data,
documentos _____, sob nº
_____ a _____ de informação
sob nº _____ 3 _____ 7.1.8.1.14

Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01.339 14
Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar
RF 100 406

Dados do IBGE de 2010 apontam que 23,9% da população brasileira, o que equivale a 45,6 milhões de pessoas, declara ter algum tipo de deficiência. E a visual foi declarada a mais comum. Mais de 6,5 milhões de brasileiros, de acordo com o levantamento, possuem alguma deficiência visual.

Apenas 0,03% dos semáforos para pedestres existentes na cidade de São Paulo possuem sinalizações sonoras para facilitar a travessia de deficientes visuais. É o que aponta o levantamento feito em 2013 pelo Instituto Laramara (Associação Brasileira de Assistência à Pessoa com Deficiência Visual), que registra a existência de dois sinais sonoros na capital paulista que, de acordo com a CET (Companhia de Engenharia de Tráfego), possui 5.668 cruzamentos semaforizados.

DADOS NACIONAIS

- **3,5%**
da população brasileira têm deficiência visual
- **6,5 milhões**
de pessoas apresentam algum problema de visão no Brasil
- **528.624**
pessoas são incapazes de enxergar (cegos);
- **6.056.654**
pessoas possuem grande dificuldade permanente de enxergar (baixa visão ou visão subnormal)

Evidente se faz a implementação do sistema de sinalização sonora no Município de São Paulo, uma vez que, no âmbito da equidade, tudo que é oferecido para as pessoas que enxergam deve de alguma maneira ser equacionado para quem não enxerga.

A própria Constituição Federal iguala a todos, não fazendo diferença entre as pessoas, entretanto para atingir à plena igualdade devemos olhar as diferenças, trabalhar para construir uma sociedade mais justa nas pequenas coisas e dar oportunidade semelhante a todos.

Ante o exposto, o projeto que aqui se apresenta preenche o interesse local, sendo assim, conto com o apoio dos nobres vereadores dessa casa para a aprovação do presente projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 - 339 de 20 14 7, 8, 14 (a) *Ed*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 06 AGO 2014 ÀS COMISSÕES DE: <i>COMISSÃO LEIÇÃO E L. PARTICIPATIVAS;</i> <i>TURISMO, TURISMO, RUA, RUA, RUA, RUA;</i> <i>COMISSÃO, L. RUA E RUA, RUA;</i> <i>SAÚDE, RUA, RUA, RUA, RUA, RUA;</i> <i>FINANÇAS E RUA, RUA;</i> _____ _____ PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

7181/14

PI *[Signature]*

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS EM <u>07/08/14</u> AS <u>17:10</u> hs POR: <u>Pimenta</u> SADA: <u>30/8/14</u> 12 12	SÃO PAULO
--	------------------

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs 04 a 15, em 20/10/2014

[Assinatura]
Técnico Administrativo
GF 10540



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA SETOR DE PESQUISA, ACESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-0339 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 6

PL Nº 0339/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 14.073, de 18 de outubro de 2005, que dispõe sobre a criação do "Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual", no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.671, de 14 de janeiro de 2008, que cria o "Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva";
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, e revoga a Lei nº 13.430/2002 (especialmente art. 235);
- PL 0016/2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de semáforos sonoros no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0528/2013, que dispõe sobre a adaptação ao uso de semáforos por portadores de necessidades especiais em decorrência de deficiência visual e daltonismo, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do proc. fls. 7
Nº 01-0339 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14073**Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.073 18/10/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 395/2005 (ver documento)

Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.073, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 395/05, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PL)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, com os seguintes objetivos:

- I - garantir o acesso, ingresso e permanência da pessoa com deficiência visual em todos os equipamentos públicos oferecidos à comunidade;
- II - desenvolver projetos voltados às necessidades da pessoa com deficiência visual em todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica;
- III - garantir, no âmbito municipal, a aplicação da legislação federal e estadual existentes;

IV - (VETADO)

V - garantir aos funcionários públicos com deficiência visual as tecnologias assistivas necessárias ao bom desempenho de suas funções;

VI - adequar todas as unidades e espaços públicos de saúde, ensino e cultura para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual em todo ambiente interno e externo, incluindo áreas comuns;

VII - garantir a capacitação de recursos humanos para o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência visual nas atividades de esporte, lazer e recreação;

VIII - adaptar e instalar nos espaços de uso público sinalização sonora e tátil, de forma a fornecer a localização de pessoas com deficiência visual, tais como placas indicativas com o nome das ruas, linhas de ônibus e seus itinerários e principais edifícios de uso público;

IX - garantir o cumprimento da Lei Municipal nº 13.241/01, art. 3º, que institui o sistema de transporte público na cidade e estabelece que todo ele deve ser acessível às pessoas com deficiências;

X - garantir o rebaixamento de guias e calçadas, conforme legislação vigente;

XI - garantir a fiscalização da construção, manutenção e o bom uso de calçadas, passeios e outros espaços para pedestres, garantindo a eliminação de barreiras e outros elementos que provoquem impedimento, risco ou dificuldades para a locomoção de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Este Programa deverá atingir todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica.

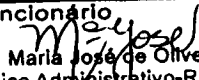
Art. 3º Visando a implantação dos objetivos previstos nesta lei, faculta-se à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive transferência de numerário e materiais, com entidades privadas e outras.

Art. 4º Ao titular da pasta da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo competirá:

- I - nomear equipe de coordenação deste Programa;
- II - assinar, representando a Prefeitura Municipal de São Paulo, os convênios, acordos, ajustes e contratos e outros instrumentos pertinentes.

Art. 5º As Secretarias Municipais, bem como os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão, sempre que solicitadas, prestar a colaboração necessária para a manutenção deste Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0339 de 2014 fls. 9
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14671

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.671 14/01/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva.

Projeto: Projeto de Lei Nº 267/2006 (ver documento)

Autor(es): Antonio Donato; Mara Gabrilli

Regulamentação: Decreto nº 49.671/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

LEI Nº 14.671, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 267/06, do Vereador Donato - PT)

Cria o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Saúde, o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva, que consistirá na implantação de centros especializados de reabilitação destinados ao atendimento das pessoas com deficiência física e auditiva, assessorado pela Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, se necessário.

Parágrafo único. Os centros de reabilitação mencionados no "caput" deste artigo deverão ser instalados nas 31 Subprefeituras da cidade, no prazo máximo de 01 (um) ano a contar da data de vigência desta lei.

Art. 2º Os serviços de reabilitação previstos no Sistema Único de Saúde deverão disponibilizar aos munícipes com deficiência física as modalidades adequadas ao tratamento de reabilitação.

Art. 3º Todos os centros de reabilitação deverão estar equipados com equipe médica especializada no tratamento e acompanhamento dos pacientes.

Art. 4º Os centros de reabilitação previstos nesta lei deverão disponibilizar aos munícipes com deficiência física e auditiva as seguintes modalidades de tratamento de reabilitação:

- I - fisioterapia;
- II - fonoaudiologia;
- III - psicologia;
- IV - (VETADO).

Art. 5º Fica autorizada a celebração de convênio entre o Poder Executivo e entidades especializadas no tratamento médico para pessoas portadoras de deficiência que possam gerir os centros de reabilitação previstos nesta lei mediante repasse de verbas do Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Republicação da epígrafe e da ementa da Lei nº 14.671, de 14 de janeiro de 2008, publicada no dia 15 de janeiro de 2008, nos termos do despacho do Exmo. Sr. Prefeito publicado nesta data.

Lei nº 14.671, de 14 de janeiro de 2008

(Projeto de Lei nº 267/06, dos Vereadores Donato - PT e Mara Gabrilli - PSDB)

Cria o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do proc. fls. 12
Nº 01-0339 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 16050

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.050 31/07/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Revogação: Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos da Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))
Revoga os Incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 15.525/2012.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.430/2002. ([ver documento](#))

Notas: - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014, encontra-se disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.

Alterações: Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Este arquivo não substitui a versão original publicada no SUPLEMENTO DO

LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei nº 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

Art. 2º A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

II - vias de pedestres (calçadas);

III - faixas de pedestres e lombofaixas;

IV - transposições e passarelas;

V - sinalização específica.

Art. 232. As ações estratégicas do Sistema de Circulação de Pedestres são:

I - melhoria do acesso e do deslocamento de qualquer pessoa com autonomia e segurança pelos componentes do Sistema de Circulação de Pedestres;

II - integração do sistema de transporte público coletivo com as calçadas, faixas de pedestre, transposições e passarelas, visando ao pleno acesso do pedestre ao transporte público coletivo e aos equipamentos urbanos e sociais;

III - ampliação das calçadas, passeios e espaços de convivência;

IV - redução de quedas e acidentes relacionados à circulação de pedestres junto aos componentes do sistema;

V - padronização e readequação dos passeios públicos em rotas com maior trânsito de pedestres;

VI - integração entre o sistema de estacionamento de bicicletas (paraciclos e bicicletários) e as calçadas, visando ao pleno acesso de ciclistas aos estabelecimentos.

Art. 233. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Circulação de Pedestres devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

I - priorizar as intervenções de mobilidade inclusiva na melhoria de calçadas e calçadas existentes, em especial os situados nas rotas estratégicas, definidas na Lei nº 14.675, de 2008, adequando-os para o atendimento da legislação existente;

II - implantar travessias em nível em vias que não permitem interrupção de tráfego de veículos motorizados, garantindo a segurança e o conforto do pedestre;

III - integrar sistema de transporte público coletivo com o sistema de circulação de pedestres, por meio de conexões entre modais de transporte, calçadas, faixas de pedestre, transposições, passarelas e sinalização específica, visando à plena acessibilidade do pedestre ao espaço urbano construído;

IV - adaptar as calçadas e os outros componentes do sistema às necessidades das pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida;

V - instituir órgão responsável pela formulação e implementação de programas e ações para o Sistema de Circulação de Pedestres;

VI - utilizar o modelo de desenho universal para a execução das políticas de transporte não motorizado;

VII - eliminar barreiras físicas que possam representar riscos à circulação do usuário, sobretudo de crianças e pessoas com mobilidade reduzida e portadoras de necessidades especiais;

VIII - aumentar o tempo semafórico nas travessias em locais de grande fluxo de pedestres;

IX - priorizar a circulação de pedestres sobre os demais modais de transportes, especialmente em vias não estruturais;

X - garantir a implantação de estruturas de acalmamento de tráfego e redução de velocidade, especialmente em vias não estruturais.

Seção IV

Da Acessibilidade Universal

Art. 234. A acessibilidade universal é diretriz básica para todas as intervenções relacionadas ao Sistema de Mobilidade.

Parágrafo único. Por acessibilidade universal ao Sistema de Mobilidade entende-se a condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos sistemas que compõem o Sistema de Mobilidade por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 235. A rede semafórica destinada à travessia de pedestres deve incorporar gradualmente dispositivos para que a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida possa atravessar pela faixa de pedestres, com autonomia e segurança, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 236. Calçadas, faixas de pedestres, transposições e passarelas deverão ser gradualmente adequadas para atender à mobilidade inclusiva, visando a sua autonomia, conforme normas técnicas regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. O Executivo deverá elaborar plano de adequação, recuperação e manutenção de passeios públicos.

Seção V

Do Sistema Viário

Art. 237. O Sistema Viário é definido como o conjunto de infraestruturas necessárias para a circulação de pessoas e cargas.

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 119

PROJETO DE LEI 01-0016/2010 da Vereadora Heida Li (PPS)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de semáforos sonoros no âmbito do Município de São Paulo, e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os semáforos instalados no âmbito do Município deverão ser dotados de dispositivo sonoro destinado à orientação de portadores de deficiência visual.

Art. 2º - Para os fins do disposto no artigo 1º, os equipamentos de que trata esta Lei deverão ser adaptados ou substituídos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 120 (cento e vinte) dias de sua aprovação.

Parágrafo único. O órgão competente estabelecerá cronograma setorial que deverá priorizar a instalação dos "semáforos sonoros" em locais de grande fluxo de pessoas, nas proximidades de escolas, bibliotecas, áreas de saúde e lazer e centros comerciais.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Folha nº 15 do proc. fls. 17
 Nº 01-0339 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 14/08/2013, PÁG 101

PROJETO DE LEI 01-00528/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a adaptação ao uso de semáforos por portadores de necessidades especiais em decorrência de deficiência visual e daltonismo e dá outras providências".

Art. 1º. O Poder Executivo promoverá a adaptação dos semáforos no âmbito do Município de São Paulo, de forma a que possam atender os portadores de necessidades especiais em decorrência de deficiência visual e daltonismo.

Parágrafo Único. Os semáforos adaptados aos portadores de necessidades especiais em decorrência de deficiência visual, de que trata o Art. 1º, deverão dispor de alertas sonoros diferenciados para cada cor que o semáforo apresentar, facilitando, destarte, os portadores de necessidades especiais em decorrência de deficiência visual e de daltonismo na identificação se o sinal está verde, amarelo ou vermelho.

Art. 2º. Fica estabelecido o prazo de três anos para que seja concluída a adaptação a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 20.08.14 às 13h 27
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ac Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Leonte Lopes

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 21, 08, 2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 53 do RI.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE REGISTRO
EM 22/08/2014 14:20h
POR M^{te} José
AIDA: AS: h ASS:

Seu(s) anexo(s), nesta data documentar(s)
o papel de informação rubricado 5 folha(s)
nº 16 a 18 Em 11/09/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 16 de
Processo nº 01-339/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

16 - PAR
16- 01181/2014

pl0339-14

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 0339/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa dispor sobre a instalação de sinais sonoros nos semáforos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Segundo a propositura, os semáforos devem ser instalados com equipamentos que possuam sinais sonoros, intermitente e sem estridência, para orientação e proteção dos portadores de deficiência visual.

Na forma do substitutivo ao final proposto, que permite uma incorporação gradativa dessa norma na medida em que os semáforos forem sendo instalados ou substituídos, retirando-lhe a característica de atribuição de ato concreto, a propositura reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, a matéria versada na propositura, qual seja, a proteção e defesa das pessoas com deficiência visual, encontra fundamento no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que reza:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

No que se refere propriamente à competência para legislar sobre a matéria, deve ser ressaltada, ainda, a prerrogativa dos Municípios para, no uso de sua competência residual expressa no inciso II do art. 30 da Constituição da República, suplementar a legislação federal e estadual no âmbito específico do peculiar interesse local.

Na espécie, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição da República, compete à União e aos Estados, de forma concorrente, legislar sobre a proteção e a integração das pessoas com deficiência, restando aos Municípios, no uso de sua competência suplementar (CF, art. 30, II), tratar da matéria naquilo que, como no caso da propositura, se adequar ao interesse local.

Na esteira de tais regras constitucionais, o art. 226 da Lei Orgânica igualmente determina que o Município deverá procurar garantir à pessoa com deficiência a sua inserção na vida social e econômica, colocando à sua disposição os instrumentos necessários para que possa, na medida do possível, superar as restrições decorrentes da deficiência física e integrar-se na vida social de modo mais efetivo.

Neste sentido, o projeto em apreço visa dar cumprimento a tal mandamento, uma vez que busca facilitar a locomoção independente das pessoas com deficiência visual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0339-14

Folha nº 17 de
Processo nº 01-339/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Cumpra observar ainda que ela encontra consonância também com o disposto na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Com efeito, nos termos do art. 3º dessa citada lei, o “planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

A fim de regulamentar citada lei, foi editado o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 que, com relação aos semáforos para pedestres, determina:

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade da via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Não bastasse, a Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, em seu art. 235, expressamente dispõe sobre a questão em tela, ao assim determinar:

Art. 235. A rede semaforica destinada à travessia de pedestre deve incorporar gradualmente dispositivos para que a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida possa atravessar pela faixa de pedestre, com autonomia e segurança, de acordo com a legislação aplicável.

O projeto encontra fundamento nos arts. 23, II; 24, XIV; 203, IV, 227, II, todos da Constituição Federal e nos arts. 13, I, 37, *caput*, 226 e 228, todos da Lei Orgânica do Município, bem como no art. 235 do Plano Diretor Estratégico.

Para a sua aprovação dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, sob o aspecto estritamente jurídico, somos:

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, proposto para permitir a incorporação gradativa da norma, segundo os critérios técnicos do Executivo, retirando-lhe a característica de atribuição de ato concreto e possibilitando o oportuno cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0339/14.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0339-14

Folha nº 18 de
Processo nº 01.339/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Dispõe sobre a instalação de sinais sonoros
nos semáforos do Município de São Paulo, e
dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Os semáforos destinados a controle de tráfego de veículos, em locais que também se destinem à travessia de pedestres, no âmbito do Município de São Paulo, deverão ser dotados, sempre que possível e assim recomende o interesse público, de dispositivo sonoro, intermitente e sem estridência, destinado à orientação e proteção das pessoas com deficiência visual.

Art. 2º A substituição dos semáforos já instalados por outros adaptados ao disposto nesta lei deverá se dar de forma gradativa, conforme a substituição ordinária desses equipamentos se fizer necessária.

Art. 3º A instalação de novos semáforos em pontos atualmente inexistentes seguirá o disposto nesta lei, salvo se o interesse público recomendar a instalação do equipamento sem o dispositivo sonoro, o que deverá ser feito de maneira justificada.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/09/14.

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

GOULART

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

17 - RELCOM
17- 01197/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 09 / 14

Pág. 103 Col. 12

Conteúdo

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

A Comissão de ECON

Em 11 / 09 / 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0339-14

Folha nº 18 de
Processo nº 01.339/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Dispõe sobre a instalação de sinais sonoros
nos semáforos do Município de São Paulo, e
dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Os semáforos destinados a controle de tráfego de veículos, em locais que também se destinem à travessia de pedestres, no âmbito do Município de São Paulo, deverão ser dotados, sempre que possível e assim recomende o interesse público, de dispositivo sonoro, intermitente e sem estridência, destinado à orientação e proteção das pessoas com deficiência visual.

Art. 2º A substituição dos semáforos já instalados por outros adaptados ao disposto nesta lei deverá se dar de forma gradativa, conforme a substituição ordinária desses equipamentos se fizer necessária.

Art. 3º A instalação de novos semáforos em pontos atualmente inexistentes seguirá o disposto nesta lei, salvo se o interesse público recomendar a instalação do equipamento sem o dispositivo sonoro, o que deverá ser feito de maneira justificada.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/09/14.

ARSELINO TATTO

GOULART

GEORGE HATO

CONTE LOPES

JULIANA CARDOSO

EDUARDO TOMA

ROBERTO TRIPOLI

FLORIANO PESARO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 09 / 14

Pág. 103 Col. 12

Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de ECON

Em 11 / 09 / 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO

Comissão de Atividades Econômicas,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 11/9/14 às 18:30h

FÁBIO DE CARVALHO

RF 11.197
Secretário

Ao Vereador / A Vereadora

Carmen Cristina Malavazzi
Para a relatoria
Sala de
Economia
Em 11/9/14

Obs. O prazo para a apresentação é de 8 dias, nos
termos do § 3º Artigo 6º do RI.

Segue em juntado 12, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 17, 20 Em 26 / 02 / 15

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
181/2015

PL 339/2014

Folha nº 19 do fls. 25Processo nº 01-339/14Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 339/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, dispõe sobre a instalação de sinais sonoros nos semáforos do município, e dá outras providências.

Esses semáforos sonoros deverão ser instalados em todos os locais que se destinem à travessia de pedestres.

O projeto também proíbe a aquisição, pela administração pública ou empresa terceirizada, de novos semáforos sem sinais sonoros, salvo os destinados a locais onde não haja travessia de pedestres.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que no Município de São Paulo existem apenas dois semáforos com sinais sonoros, num total de 5.668 cruzamentos semaforizados, destacando que no plano nacional 3,5% da população brasileira têm deficiência visual, sendo que 528.624 pessoas são incapazes de enxergar e que 6.056.654 pessoas possuem grande dificuldade permanente de enxergar.

Dessa forma, evidente se faz a implementação do sistema de sinalização sonora para que, no âmbito da equidade, o que se oferece às pessoas que enxergam, deve de alguma maneira ser equacionado para quem não enxerga.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei, apresentando SUBSTITUTIVO para permitir a incorporação gradativa da norma, segundo os critérios técnicos do Executivo, possibilitando o oportuno cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo o Censo Brasileiro de 2010, na cidade de São Paulo, a população residente com deficiência visual girava em torno de 2.274.466 pessoas, sendo que 53.068 pessoas não conseguiam de modo algum enxergar, 292.410 pessoas tinham grande dificuldade e 1.928.988 pessoas alguma dificuldade (dados disponível no site da Prefeitura Municipal, no endereço eletrônico: http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/pessoa_com_deficiencia/acessibilidade/dadad_censoibge/index.php?p=43402).

A título de comparação, a cidade de Curitiba, com 1,7 milhão de habitantes e 830 cruzamentos com semáforos, tem sete cruzamentos que contam



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 339/2014

Processo 01-339/14. 26
LDB. 11.145. 2004
RF. 11.145. 2004

com o equipamento sonoro, e a cidade de Porto Alegre, com 1,4 milhão de habitantes, tem 82 botoeiras sonoras que beneficiam os deficientes visuais na travessia de 28 cruzamentos.

Tendo em vista que o projeto de lei objetiva proporcionar aos deficientes visuais meios para que possam atravessar as ruas da cidade com segurança, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação da propositura., nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 25/02/15

SENIVAL MOURA
Presidente

ARI FRIEDENBACH

ATÍLIO FRANCISCO

AURÉLIO MIGUEL

CORONEL TELHADA

MARCO AURÉLIO CUNHA

VAVÁ
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27/02/15
Pág. 80 Col. 4ª
Conferido [assinatura]
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

À Comissão de Saúde

Em 27/02/15
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 02/03/15 16:30
[assinatura]
Francisco Junqueira
Técnico Administrativo
RF. 11.005

Ao Vereador / A Vereadora

Noemi Norato
Para registrar,
Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 24/03/15
[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do RI.

que — juntado —, nesta data documento(s),
é papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 21 Em 11/03/15



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
1545/2015

Vera Nica Rodrigues
RF 001.123 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 339/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, dispõe sobre a instalação de sinais sonoros nos semáforos do Município, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade com substitutivo** elaborado no intuito de permitir a incorporação gradativa da propositura, segundo os critérios técnicos do Executivo, "retirando-lhe a característica de atribuição de ato concreto e possibilitando o oportuno cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal".

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer **favorável ao substitutivo da CCJLP**.

O projeto em pauta determina que devam ser instalados equipamentos que possuam sinais sonoros nos semáforos destinados ao controle de tráfegos de veículos para orientação e proteção das pessoas com deficiência visual, sendo vedado à aquisição pelo Poder Público de semáforos que não possuam tais equipamentos sonoros, salvo os destinados ao controle de tráfego em locais que não possuam a travessia de pedestres.

A Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) emitiu a Nota Técnica 123/88 que dispõe sobre a necessidade da utilização dos semáforos sonoros que visam fornecer maior segurança para os pedestres, ressaltando que cerca de 70% dos casos fatais em acidentes de trânsito são decorrentes de atropelamentos. O principal aspecto da Nota Técnica aponta que a eficiência dos semáforos sonoros deve estar conjugado com outros instrumentos, tais como, uma melhor estruturação da sinalização vertical e a veiculação de campanhas de educação no trânsito para que os motoristas e pedestres respeitem a sinalização semafórica.

A instalação de semáforos sonoros proporciona maior autonomia às pessoas com algum tipo de deficiência visual, permitindo uma melhor locomoção e o pleno exercício do seu direito de ir e vir, melhorando, portanto, a sua qualidade de vida.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer ao substitutivo da CCJLP**.

ANÍBAL DE FREITAS

CALVO
Presidente

NOEMI NONATO
Relatora

NATALINI

PATRÍCIA BEZERRA

NETINHO DE PAULA

RELCOM
1680/2015

WADII MUTRAN

CECE - eag

PL 339/2014

Página 1 de 1

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11/10/15

Pág. 94 Col. 4

Conferido _____

~~Vera Nice Rodrigues~~
~~Assistente Parlamentar~~
RF. 101.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 11/10/15

~~Vera Nice Rodrigues~~
~~Assistente Parlamentar~~
RF. 101.123

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 11/09/15 às 18h

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

[Handwritten signature]
21 9 15

Em 22/10/15 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 7 sob folha(s)
nº 221 Em 19/10/15

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do proc. fls. 30

nº 01-339 de 20 14

X
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PAR

1817/2015

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 339/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa dispor sobre a instalação de sinais sonoros nos semáforos do Município.

Determina a propositura que os semáforos destinados a controle de tráfegos de veículos, em locais que também se destinem a travessia de pedestres, devem ser instalados com equipamentos que possuam sinais sonoros, intermitente e sem estridência, para orientação e proteção dos portadores de deficiência visual.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "para permitir a incorporação gradativa da norma, segundo os critérios técnicos do Executivo, retirando-lhe a característica de atribuição de ato concreto e possibilitando o oportuno cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/10/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Abou Anni

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

1960/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20/10/15

Pág. 163 Col. 04

Conferido

Galo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.257

À SGP 21

São Paulo

Galo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.257